FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DISPONIBILIDADE — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — ESTABILIDADE

— Para efeito de estabilidade é de contar-se todo o tempo de serviço efetivamente prestado, em qualquer condição.

— Interpretação do art. 188 da Constituição; idem do art. 8.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 279, DE 15 DE MARÇO DE 1947

Excelentíssimo Sr. General de Divisão Eurico Gaspar Dutra, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil.

Joaquim Diógenes, Técnico de Administração, padrão M, do Quadro Único do Funcionalismo Civil do extinto Território de Ponta Porã, solicita no anexo processo disponibilidade remunerada.

2. Examinando o assunto, êste Ministério verificou:

a) que, havendo o art. 8.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinado a extinção do Território de Ponta Porã, extintos foram também, automàticamente, todos os cargos do Quadro Único do funcionalismo civil daquele ex-Território; *b*) que, conseqüentemente, os funcionários que já haviam adquirido a condição de estáveis, passariam à disponibilidade remunerada, na forma do art. 189, parágrafo único, da Constituição vigente, que dispõe, *in verbis*: "Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava; *c*) que a Constituição, em seu art. 188, itens I e II, assim reza:

"São estáveis: I — depois de dois anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados por concurso; II — depois de cinco anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados sem concurso"; *d*) que o funcionário em causa, de acôrdo com a certidão constante do processo, conta 29 anos, anos, 1 mês e 17 dias de serviço, sendo 8 meses e 9 dias no Território extinto e 28 anos, 5 meses e 8 dias no Exército Nacional; *e*) que têm surgido dúvidas sôbre como interpretar-se a expressão "exercício": se, rigorosamente, referindo-se a "exercício do cargo", ou, em sentido lato, "exercício de funções diversas"; *f*) que a Constituição não é clara a respeito, podendo-se, no entanto, admitir a interpretação

mais liberal; *g*) que o D.A.S.P. em parecer de 13-5-941, no Processo n.º 3.283-945 (*Diário Oficial* de 16-5-941), concluiu que o tempo de serviço prestado à Armada, ao Exército e à Aeronáutica não pode ser levado em conta na apuração do exercício de que resulta a estabilidade do funcionário no serviço público; *h*) que em parecer mais recente de 7-6-944 (*Diário Oficial* de 20-6-944) reconheceu, no entanto, aquêle Departamento, que "possuindo o funcionário mais de um decênio de serviço, computado, nesse período, o tempo em que serviu à Polícia Militar do Distrito Federal e ao Exército Nacional, adquirindo, assim, estabilidade, não pode ser demitido sem processo administrativo"; *i*) que Temístocles Brandão Cavalcanti, em "O funcionário e seu regime jurídico", 2.ª edição, de 1946, cita Acórdão do Supremo Tribunal Federal, *in* Revista de Direito Administrativo, vol. II, páginas 638 e 649, no qual se firmou o princípio de contagem, para efeito de estabilidade, de "todo o tempo de serviço efetivamente prestado, em qualquer condição"; e *j*) que, assim, tem o suplicante direito à estabilidade e, conseqüentemente, à disponibilidade remunerada.

3. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto, que declara em disponibilidade remunerada Joaquim Diógenes, Técnico de Administração, Padrão M, do Quadro Único do Funcionalismo Civil do extinto Território de Ponta Porã.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Benedito Costa Neto*.